

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2003

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir às pessoas físicas deduzir do imposto de renda devido o valor de doações feitas a entidades sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

VII – as doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem, e às entidades reconhecidas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa física doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pelo órgão competente para a administração do imposto, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções (NR)”

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação do imposto de renda adota, na política de dedução de valores doados a entidades filantrópicas, uma inexplicável discriminação, conforme se trate de pessoas físicas ou jurídicas.

Com efeito, enquanto as pessoas jurídicas podem abater as despesas com tais doações, as pessoas físicas ficam restritas a contribuições aos fundos da criança e do adolescente.

A diferença de tratamento não se explica pelo critério de dificuldade de controle fiscal, pois, se houvesse tal dificuldade, em nível elevado, as pessoas jurídicas não poderiam gozar da prerrogativa. No mínimo, trata-se de infundada desconfiança em relação à pessoa física.

Por outro lado, as pessoas físicas não podem doar para a filantropia, mas podem fazê-lo para a cultura, o que mais uma vez revela incoerência de critério. No mínimo, deve-se convir que as obras de assistência social benemerentes deveriam estar em mesmo nível de prioridade que as ações culturais.

Alguém poderia argumentar que, centralizando a doação aos fundos de amparo à criança e ao adolescente, os recursos podem ser mais bem administrados e direcionados para as entidades que cumpram efetivamente todas as exigências da lei e se submetam à fiscalização dos Conselhos da Criança e do Adolescente. Nada a objetar quanto a isso.

Entretanto, duas observações se impõem.

Por um lado, o cidadão pode ter especial afinidade com determinada obra social, seja de sua igreja, seja de seu clube de serviço, seja porque beneficia diretamente sua comunidade, seu bairro, etc. Assim, ele pode desejar contribuir para aquela específica obra social e não para o conjunto delas, sabendo que, na disputa pelos recursos do fundo, sua obra de predileção acabe preterida e nada ou pouco recebendo.

Se, por exemplo, uma comunidade congregada em torno de um templo religioso deseja contribuir para manter sua própria obra social, nada deveria impedir. Até mesmo porque, fazendo a doação diretamente, muito se poupará em burocracia e em custo do trânsito do recurso. Ao Estado cabe apenas exigir as condições de legitimidade da entidade beneficiária.

Por outro lado, os recursos carreados aos fundos da criança e do adolescente são aplicados apenas nos projetos correlacionados a criança e adolescente. Ora, as obras sociais costumam ter um leque bem maior de objetivos plenamente válidos e úteis, tais como amparo à velhice, aos doentes, à educação de excepcionais, à reabilitação de alcoólatras e de drogados, etc.

Mantido o mesmo limite global de redução do imposto, o que, aliás, praticamente afasta a restrição relativa a renúncia de receitas, não há qualquer razão para impedir o direcionamento de contribuições de particulares também a esses outros tipos de benemerência social. É o que se propõe neste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES